Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7895/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15473/2015
PROTOCOLO	: 1626604
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 3836/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL	: R$ 73.315,71 (SETENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 3836/2015, por Dispensa de Licitação, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de MS***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Produtos ROCHE Químicos e Farmacêuticos S.A.***, objetivando a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no montante de R$ 73.315,71 (setenta e três mil trezentos e quinze reais e setenta e um centavos).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade da dispensa de licitação, da formalização da nota de empenho e da execução financeira do contrato, abrangendo as **1ª, 2ª e 3ª fases**.

Encaminhando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-28298/2015 (Peça 13), se manifestou pela regularidade das fases ora analisadas

Os Autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o

Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-16004/2016 (Peça 15), opinando pela regularidade da dispensa do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, Incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos Autos que o corpo técnico e o MPC convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade das fases ora analisadas.

No que diz respeito à execução financeira do contrato, há de salientar que, conforme análise proferida pela Equipe Técnica, a mesma se encontra legal e regular, uma vez que o valor empenhando foi devidamente liquidado e pago, atendendo aos seguintes estágios:

VALOR DO EMPENHO	R$	73.315,71
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	73.315,71
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	00,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	73.315,71
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	73.315,71
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	73.315,71

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a dispensa de licitação, a contratação e a execução financeira da Nota de Empenho nº 3836/2015, realizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de MS***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de

Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***b***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 3836/2015, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de MS***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Produtos ROCHE Químicos e Farmacêuticos S.A.***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela ***regularidade*** da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 3836/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb